



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000581/00-26
Recurso nº : 121.677
Acórdão nº : 203-09.012

Recorrente : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

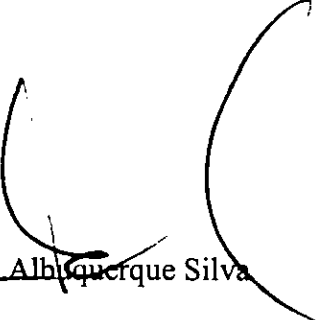
COFINS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS.
Mantém-se a exigência fiscal quando a alegação apresentada encontra-se desacompanhada de documentos que a comprovem.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf



Processo nº : 13502.000581/00-26
Recurso nº : 121.677
Acórdão nº : 203-09.012

Recorrente : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 90/96, Acórdão DRJ/SDR nº 1.972/2002 julgando procedente o lançamento, face à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de abril/1998, outubro/1998 e novembro/1999.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento (fls. 90/96), consoante ressaltado, vez que a Contribuinte não logrou comprovar a alegação de que as diferenças apuradas pela autoridade fiscal se referem a cancelamentos de notas fiscais de vendas dos meses anteriores aos autuados, considerados no Livro Registro de Apuração do IPI, mas não excluídos do respectivo registro, na contabilidade, tendo limitado-se a apresentar planilhas e alguns registros, além de ter requerido perícia contábil e juntada posterior de documentos, quando do atendimento ao Termo de Início de Diligência Fiscal.

No tocante ao pedido de perícia e juntada de provas, a DRJ ressaltou que o momento oportuno para tanto seria na Impugnação, como não o fez, precluiu o seu direito, constante do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Irresignada com tal decisão, a Contribuinte interpôs, em 05.09.2002, o Recurso Voluntário de fls. 100/111, pugnando pela reforma *in totum* da decisão recorrida, para julgar improcedente a autuação, e requerendo, além disso, o acatamento dos documentos apresentados até o momento do recurso, bem como a transformação do julgamento em diligência. Para tanto, aduz que não lhe foi dada oportunidade de apresentar demais documentos, tampouco a deixaram explicitar melhor os fatos comprobatórios da diferença apurada, dado que no momento da diligência encontrava-se impossibilitada de fazê-lo, configurando flagrante desobediência ao princípio da verdade material.

É o relatório.





Processo nº : 13502.000581/00-26
Recurso nº : 121.677
Acórdão nº : 203-09.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifico, nos presentes autos, que a Recorrente, desde o período de fiscalização até o presente momento, exime-se de apresentar documentação que efetivamente comprove suas alegações, limitando-se a tecer inúmeras considerações desconexas entre si acerca da suposta insubsistência do lançamento, sustentando que, em face do princípio da verdade material, deve a autoridade administrativa diligenciar no sentido de obter as comprovações dos fatos por ela alegados.

É inegável que o processo administrativo fiscal é regido pelo Princípio da Verdade Material. Todavia, tal garantia do contribuinte não pode ser deturpada ao ponto de transferir ao Fisco o ônus daquele.

Neste diapasão, a atividade administrativa tendente a esclarecer fatos, a exemplo de perícias contábeis, é condicionada à existência de elementos que efetivamente suscitem dúvidas acerca de aspectos relacionados ao lançamento, o que não ocorre no presente caso, pelos motivos acima expostos.

Assim, comungo do entendimento esposado pelo douto Colegiado *a quo*, mormente porque nada de novo foi trazido aos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA